



de 17 e 18 de Dezembro do ano findo, devendo aquella importância nos quantitativos abaixo indicados reforçar as verbas que a seguir também são indicadas:

### Serviços de contribuições

#### Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Capitulo	Artigo	Rubricas	Verbas orçamentais	Reforços
12.º	58.º	Vencimentos fixos do pessoal do quadro	860.580\$666	1.615\$00
12.º	61.º	Subsídio para despesas de expediente: Secretarias de finanças . . . . .	147.165\$00	191\$60
		Secções fiscaes . . . . .	10.515\$00	10\$40
25.º	108.º	Melhorias de vencimentos, ajudas de custo de vida e quaisquer outros abonos extraordinários. . . . .	120.000.000\$00	39.522\$00
		<i>Total</i> . . . . .		41.339\$00

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Maio de 1927.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Adriano da Costa Macedo — Manuel Rodrigues Junior — João José Sinel de Cordes — Abilio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

#### Direcção Geral das Contribuições e Impostos

##### 1.ª Repartição

#### Decreto n.º 13:376

Tendo o artigo 32.º do decreto-lei n.º 13:004, de 12 de Janeiro último, estabelecido a taxa única do 2 centavos para os cheques passados e pagáveis no continente da República ou nas ilhas adjacentes;

Atendendo a que na expressão «passados e pagáveis» se não devem considerar compreendidos os cheques passados em Portugal para serem pagos em praças estrangeiras ou vice-versa;

Considerando que, para boa interpretação do mencionado artigo 32.º, convém modificar a redacção dos artigos 44.º e 45.º da tabela do imposto do selo vigente:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 13:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 44.º e 45.º da tabela geral do imposto do selo aprovada pelo decreto n.º 10:039, de

26 de Agosto de 1924, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 44.º Cheques passados e pagáveis no continente da República ou nas ilhas adjacentes . . . . . \$02

(Ficam isentos os cheques emitidos pela ou sobre a Caixa Geral de Depósitos).

Artigo 45.º Cheques passados no continente da República ou nas ilhas adjacentes para serem pagos em praças estrangeiras ou nas colónias portuguesas . . . . . \$06

(Ficam isentos os cheques emitidos pela Caixa Geral de Depósitos).

Artigo 45.º-A Cheques ou livranças, de qualquer natureza, passados em praças estrangeiras para serem pagos em Portugal:

De 1\$50 a 20\$ . . . . . \$03

De mais de 20\$ a 100\$. . . . . \$15

Cada 100\$ a mais ou fracção desta quantia. . . . . \$15

Os cheques passados em praças estrangeiras para serem pagos em praças estrangeiras ficam sujeitos ao selo deste artigo quando tenham de ser negociados em Portugal.

(Ficam isentos os cheques ou livranças emitidos pela Agência Financal de Portugal no Rio de Janeiro).

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Maio de 1927.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Adriano da Costa Macedo — Manuel Rodrigues Junior — João José Sinel de Cordes — Abilio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

#### Repartição Superior e Comando da Guarda Fiscal

Rectificações ao regulamento disciplinar da guarda fiscal aprovado pelo decreto n.º 13:461, de 23 de Março do corrente ano, publicado no «Diário do Governo» n.º 76, de 16 de Abril:

Artigo 59.º, § 2.º, n.º 2.º, onde se lê: «por mais de um sargento ou primeiro cabo em cada secção», deve ler-se: «por mais de um sargento e um primeiro cabo em cada secção», e onde se lê: «por número não superior a 5 por cento do seu efectivo», deve ler-se: «por número não superior a 8 por cento do seu efectivo».

Mesmo artigo, § 3.º, onde se lê: «somentemente pode ser gozada pelos officiaes por espaço de trinta dias, pelas praças por espaço de vinte dias», deve ler-se: «e pode ser gozada tanto pelos officiaes como pelas praças até trinta dias».

Artigo 74.º Onde se lê: «nos quadros anexos», deve ler-se: «no quadro anexo».

Artigo 83.º, n.º 4.º, onde se lê: «insubordinação e em serviço da manutenção da ordem pública», deve ler-se: «insubordinação ou em serviço da manutenção da ordem pública».